



PREFEITURA
MARITUBA

Câmara Municipal de Marituba
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 2ª VOTAÇÃO

27 DEZ. 2019

Jose Bonifacio V. Barroso
Presidente

Câmara Municipal de Marituba
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 1ª VOTAÇÃO

27 DEZ. 2019

Jose Bonifacio V. Barroso
Presidente

Comissão de Constituição
Justiça e Redação de Leis
PARA RECEBER PARECER

12 SET. 2019

José Bonifacio V. Barroso
Presidente

PROJETO DE LEI N° 180 /2019

DE SETEMBRO DE 2019.

Câmara Municipal de Marituba	
Protocolo n° 832	
ds	08
hs	45
11 SET. 2019	
Secretaria Geral	

Dispõe sobre a instituição de Regime Especial Temporário de Tributação dos Serviços de Engenharia, que serão realizados para a construção de linhas de transmissão de energia elétrica e subestações, no Estado do Pará, decorrentes da 2ª etapa do Leilão de Transmissão nº 013/2015, realizado pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL (LOTE 23).

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARITUBA discutiu e aprovou o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica estabelecido regime especial temporário de tributação dos serviços de engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres, previstos nos item 7 e subitem 7.2 do art. 113 do Código Tributário Municipal, revestido pela Lei nº 307/2014, de 23 de dezembro de 2014, a serem realizados durante as obras de construção de linhas de transmissão de energia elétrica e subestações no Estado do Pará, decorrentes da 2ª etapa do Leilão de Transmissão 013/2015 (Lote 23 – LT 500kv Vila do Conde – Marituba e LT 230kv Marituba – Castanhal), realizado pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

Art. 2º As empresas responsáveis pela execução dos serviços de construção e implantação das linhas de transmissão e subestações mencionados no artigo 1º desta Lei, na qualidade de contribuinte ou de substituto tributário, poderão optar pelo recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, por Regime de Estimativa, na forma e nos termos previstos no art. 133 até o 138, do Código Tributário Municipal.

§ 1º A opção deverá ser apresentada em petição simples dirigida à Secretaria de Orçamento e Finanças do Município – SEOF, juntamente com a comprovação contratual ou legal para a realização das atividades.

§ 2º Realizada a opção prevista no *caput*, apenas por interesse da Administração Municipal, por ato fundamentado, será possível o desenquadramento do sujeito passivo deste regime especial temporário.

Art. 3º Realizada a opção prevista no artigo 2º, o sujeito passivo do ISSQN deverá mensalmente comprovar perante a Secretaria Municipal de Orçamento e Finanças, mediante documentos fiscais, o valor das prestações de serviços ocorridas à realização das obras objeto deste regime especial, independentemente de terem sido realizadas no território do Município de Marituba.

Comissão de Finanças Econômico Fiscalização Financeiro e Orçamento PARA RECEBER PARECER
12 SET. 2019 Jose Bonifacio V. Barroso Presidente

Rodovia BR 316 Km 12 – Centro CEP: 67200-000 Marituba - Pará



Câmara Municipal de Marituba
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 2ª VOTAÇÃO
27 DEZ. 2019
jose Bonifácio V. Barroso Presidente

Câmara Municipal de Marituba
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 1ª VOTAÇÃO
27 DEZ. 2019
jose Bonifácio V. Barroso Presidente

§ 1º A comprovação deverá ocorrer até a data do regular recolhimento do imposto, sob pena de aplicação das penalidades previstas no art. 183, inciso V, alínea a, do Código Tributário Municipal.

§ 2º Por despacho fundamentado, a (o) Secretaria (o) de Finanças poderá deferir dilação do prazo previsto no § 1º, desde que haja requerimento do interessado protocolado até a data do vencimento, sem prejuízo do recolhimento regular do imposto.

Art. 4º A base de cálculo do ISSQN será apurada por estimativa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor das prestações de serviços ocorridas à realização das obras objeto deste regime especial, independentemente de terem sido realizadas no território do Município de Marituba.

Art. 5º Determinado o valor da base de cálculo prevista no artigo 4º, presumir-se-ão que 40% (quarenta por cento) referem-se aos materiais fornecidos e utilizados na prestação dos serviços, para fins do § 7º, inciso I, do art. 130, do Código Tributário Municipal.

Parágrafo único. Apenas em caso de notificação durante processo regular de fiscalização pela Secretaria de Orçamento e Finanças, o sujeito passivo deverá comprovar documentalmente o custo dos materiais excluído da base de cálculo na forma do *caput*.

Art. 6º Salvante as regras específicas desta Lei, aplicam-se subsidiariamente à sua aplicação, dispositivos do Código Tributário Municipal.

Art. 7º O regime especial previsto nesta Lei, terá vigência durante o período de realização das obras de construção de linhas de transmissão de energia elétrica e subestações no Estado do Pará, decorrentes da 2ª Etapa do Leilão de Transmissão 013/20115 (Lote 23 – LT 500kv Vila de Conde – Marituba e LT 230kv Marituba-Castanhais), independentemente de renovação periódica.

Art. 8º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênios com outros entes federativos, nos termos do inciso IV, do art. 100 do Código Tributário Nacional, para o regular cumprimento do regime especial temporário previsto nesta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, contando seus efeitos a partir do início das obras referidas no artigo 1º.

Marituba, de setembro de 2019.

Comissão de Finanças Econômico Fiscalização Financeiro e Orçamento PARA RECEBER PARECER
12 SET. 2019
José Bonifácio V. Barroso Presidente

MÁRIO HENRIQUE DE LIMA BÍSCARO
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Marituba
Protocolo nº 832
LS 08 hs. 45
11 SET. 2019
Secretaria Geral

Comissão de Constituição Justiça e Redação de Leis PARA RECEBER PARECER
12 SET. 2019
José Bonifácio V. Barroso Presidente